



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20242700100005 - BPM 62.516
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N° 020/2025
RECORRENTE : A R DOS ANJOS LTDA.
RECORRIDA : FPE E A R DOS ANJOS LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : N° 174/25/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo emitir documentos fiscais tributadas, como não tributadas ou isentas nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, conforme o Anexo 2,2,01 – VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS SAÍDAS DECLARADAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS em anexo, infringindo assim a legislação tributária em vigor. O valor total do crédito tributário do presente auto de infração corresponde à somatória do ICMS, multa, juros e atualização monetária das apurações dos créditos tributários dos anos de 2019, 2020, 2021, e 2022 anexo.

Foi indicado para a infringência o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de domicílio eletrônico tributário – DET em 15/01/2024 conforme fl. 01 (anexado ao PAT fl. 1079). Foi apresentada Defesa Tempestiva em 15/04/2025, fls. 53-138. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 01-05 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 28/11/2024 via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 28/11/2024 conforme fls. 01-02.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Foi apresentado Recurso Voluntário que foi recebido como Pedido de Retificação de julgado (fig. 02) em 18/06/2025, fls. 01-03. O Recurso traz dos fundamentos deste recurso e do pedido.

Explica a decisão de parcial procedente da primeira instância. No entender da RECORRENTE, com as ressalvas necessárias, a nulidade da autuação era medida que se impunha no presente caso.

Exarada nova decisão de primeira instância na qual mantem os valores, porém altera as razões da decisão. Foi mantida a parcial procedência. Foi cientificado via eletrônico por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 18/06/2025 conforme fls. 01-02.

Não trouxe mais Recurso Voluntário.

O Recurso de Ofício versa que em razão das omissões verificadas pelo autuante quanto às Notas Fiscais de saída de mercadorias isentas e não tributadas, a Ação Fiscal apurou os valores que compõem o crédito tributário, resultando na distinção entre quantias devidas e indevidas considerando a denúncia espontânea apresentada. O autuante foi notificado e decidiu não se manifestar.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo emitir notas fiscais de produtos tributados como se não tributados ou isentos nos anos de 2019 a 2022. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância via DET em 18/06/2025.

Razões do Recurso

O Recurso de Ofício versa que em razão das omissões verificadas pelo autuante quanto às Notas Fiscais de saída de mercadorias isentas e não



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

tributadas, a Ação Fiscal apurou os valores que compõem o crédito tributário, resultando na distinção entre quantias devidas e indevidas.

Constatou-se que, do total lançado, apenas R\$ 23.602,92 são efetivamente devidos, correspondentes a R\$ 10.113,25 de ICMS, R\$ 11.664,99 de multa e R\$ 1.824,68 de juros, não havendo valor devido a título de atualização monetária. Por outro lado, foram considerados indevidos os valores de R\$ 255.890,33, compostos por R\$ 107.067,67 de ICMS, R\$ 125.320,27 de multa, R\$ 23.258,07 de juros e R\$ 244,32 de atualização monetária, por não encontrarem respaldo na legislação aplicável ou na materialidade dos fatos apurados.

O autor do feito, esclarece que verificou a existência de duplicações dos registros de ressarcimento, sendo expurgado do ressarcimento esses valores duplicados. Após a revisão do período de apuração do mês 08/2018, foi constatado que não existia mais crédito indevido desse mês, sendo retirado do relatório de revisão. Por fim, o tributo caiu de R\$ 104.284,00 para R\$ 35.375,84 e o total do crédito devido diminuiu de R\$ 312.428,56 para R\$ 106.160,82.

O autuante foi cientificado em 23/06/2025 e decidiu não se manifestar, fig. 01.

A Decisão singular trouxe que o sujeito passivo, conforme consta nos autos, sociedade limitada, comerciante varejista de materiais de construção em geral, optante do Regime Normal de tributação (Sintegra). Foi apurado em cruzamento de dados entre a escrita fiscal e as NFE que, nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, nas operações de SAÍDAS de mercadorias, o sujeito passivo declarou em sua escrita fiscal as NFE relativas as mercadorias ISENTAS e NÃO-TRIBUTADAS, porém, as mercadorias eram tributadas.

Em 08/03/23 foi autorizada a DFE N° 20232500100010 (fl.13), contida nesta Ação Fiscal, auditoria em conta gráfica, originado do sistema de Monitoramento da SEFIN-RO, pelo período fiscalizado de 01/03/2018 até 31/12/2022.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em 25/05/23, foi dada ciência ao contribuinte do início da Ação Fiscal, Termo nº 20231103200008 (fls.14 e 15), a qual foi dado o prazo de 72 horas após ciência, até 09/10/23, para apresentação de livros de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, Notificação nº 13723026.

A partir de 14/07/23, a presente ação fiscal foi prorrogada 2 (duas) vezes por 60 dias, de 16/07 a 13/09 e de 14/09 a 12/11/23 (fls. 16 e 18). Em 11/01/2024 é lavrado o Termo de Encerramento desta Ação Fiscal nº 20243400100004 (fl.19), em que resultou na lavratura de 08 Autos de Infração deste contribuinte. É importante salientar que, verificando as “Informações EFD” na Visão 360º da plataforma Sistemas” da SEFIN-RO, os arquivos de agosto/2021 e novembro/2022 não foram entregues pelo sujeito passivo.

O sujeito passivo, como dito acima, confirma as irregularidades apuradas não contestando o valor do imposto apurado, apenas contesta a multa aplicada, pois segundo informa, procedeu ao pagamento de guias de recolhimento do ICMS através do processo de denúncia espontânea. De acordo com as informações no SITAFE, os valores de todas essas guias iniciais de lançamento foram escritos em Dívida Ativa.

A de nº 20210700079520 com valor atualizado de R\$ 413,39, em 15/10/21, foi redirecionada para guia de nº 20210301005531 e foi PAGO o valor de R\$ 431,37 em 05/11/2021.

A de nº 20210700079539 com valor atualizado de R\$ 22.761,12, em 15/10/21, foi redirecionada para guia de nº 20210301005541 e foi parcelada o valor de R\$ 23.347,18 em 31/10/2021. Esta foi redirecionada para a guia nº 20210400330031, parcelada em 29 vezes. Foram pagas a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 7ª, e as demais parcelas foram canceladas por falta de pagamento no vencimento. As parcelas canceladas tiveram reparcelamento para guia nº 20220400887297, cujo valor atualizado é de R\$ 969,52. Houve redirecionamento para guia nº 20220401535041 que foi reparcelada em 24 vezes. Foi paga apenas a primeira parcela e as demais canceladas pelo não pagamento. Houve novo redirecionamento para guia nº 20230400811204 e esta, finalmente, NÃO foi paga.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A de nº 20210700079547 com valor atualizado de R\$ 116.193,34, em 15/10/21, foi redirecionada para guia de nº 20210301005558 e foi parcelado o valor de R\$ 119.211,30 em 31/10/2021, através da guia redirecionada nº 20210400330041, em 60 vezes. Foram pagas apenas as parcelas 1ª, 2ª, 3ª e 7ª. As demais foram canceladas por falta de pagamento. As parcelas canceladas foram reparceladas e tiveram a guia redirecionada nº 20220400407538, no valor de R\$ 143.052,57, de novo parcelada em 60 vezes na guia redirecionada nº 20220401517906, a qual foi paga apenas a primeira parcela e cancelada as demais. As parcelas canceladas foram redirecionadas para guia nº 20230400733221 que, finalmente, NÃO foi paga.

A de nº 20210700079555 com valor atualizado de R\$ 3.317,66 em 15/10/21, foi redirecionada para guia de nº 20210301005523 e foi parcelado o valor de R\$ 3.404,59 em 31/10/2021, através da guia redirecionada nº 20210400330023 com valor atualizado de R\$ 1013,01, foi dividida em 4 parcelas, das quais a última não foi paga e, assim, cancelada. Esta parcela cancelada teve guia redirecionada nº 20220400407473 de valor R\$ 1.103,88, que foi, finalmente, PAGA.

Portanto, da relação de omissões de NFes de saída de mercadorias isentas e não tributadas relacionadas na Ação Fiscal pelo autuante, resultou DEVIDO ao crédito no valor de R\$ 23.602,92, devendo este valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e INDEVIDO o valor de R\$ 255.890,33.

HOUVE ENTRADA DE RECURSO VOLUNTÁRIO QUE ESTE JULGADOR ENTENDE QUE DEVE SER ACATADO COMO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO POIS FOI EXARADA NOVA DECISÃO SINGULAR.

O PEDIDO TROUXE O Recurso traz dos fundamentos deste recurso e do pedido.

Explica a decisão de parcial procedente da primeira instância. No entender da RECORRENTE, com as ressalvas necessárias, a nulidade da autuação era medida que se impunha no presente caso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ocorre que, tanto a escrituração quanto a apresentação da defesa, foram realizadas por um escritório de contabilidade, contratado pelo requerente, porém, não sabíamos que havia omissão de escrituração e não atendimento das notificações do FISCONFORME.

Todas as notas fiscais de saídas e entradas foram devidamente encaminhadas ao contador responsável, porém, ele deixou de realizar algumas operações. Ao tomar conhecimento dos autos de infração, ele indicou que havia realizado todas as retificações e respondidos todos as notificações do FISCONFORME. Para surpresa do requerente, não havia qualquer retificação ou resposta às notificações da SEFIN, que pudessem evidenciar a regularidade fiscal da empresa. Sendo assim, estão sendo retificadas todos os SPED/FISCAL da empresa, para que não ocorra detrimientos entre a contabilidade apresentada para o fisco e a contabilidade interna da empresa, resolvendo 100% o valor das incorreções verificadas. Não teria por que a empresa não registrar as notas fiscais de SAIDAS, principalmente a de mercadorias ISENTAS, POIS NÃO HÁ DE

Não teria por que a empresa não registrar as notas fiscais de SAIDAS, principalmente a de mercadorias ISENTAS, POIS NÃO HÁ DESTAQUE DO ICMS INCIDENTE SOBRE ELAS Mais uma vez, constata-se a omissão do contador, sem a ciência da requerente.

Uma vez que se refez a conta gráfica, não há prejuízos para a administração pública. Todas as notas de SAIDAS foram devidamente escrituradas.

Solicito, após tal procedimento, que o auto de infração seja considerado IMPROCEDENTE, uma vez que as retificações apresentaram o real movimento contábil da empresa. Em não sendo considerado improcedente, que seja a multa recapitulada para uma penalidade menos severa, para a continuidade das atividades da empresa.

NOVA DECISÃO PROLATADA NÃO ALTEROU OS VALORES, PORÉM A RAZÃO DE DECIDIR. ELA APRESENTA QUE o sujeito



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

passivo, conforme consta nos autos, sociedade limitada, comerciante varejista de materiais de construção em geral, optante do Regime Normal de tributação (Sintegra). Foi apurado em cruzamento de dados entre a escrita fiscal e as NFE que, nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, nas operações de SAÍDAS de mercadorias, o sujeito passivo declarou em sua escrita fiscal as NFE relativas as mercadorias ISENTAS e NÃO-TRIBUTADAS, porém, as mercadorias eram tributadas.

Em 08/03/23 foi autorizada a DFE N° 20232500100010 (fl.13), contida nesta Ação Fiscal, auditoria em conta gráfica, originado do sistema de Monitoramento da SEFIN-RO, pelo período fiscalizado de 01/03/2018 até 31/12/2022.

Em 25/05/23, foi dada ciência ao contribuinte do início da Ação Fiscal, Termo n° 20231103200008 (fls.14 e 15), a qual foi dado o prazo de 72 horas após ciência, até 09/10/23, para apresentação de livros de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, Notificação n° 13723026.

A partir de 14/07/23, a presente ação fiscal foi prorrogada 2 (duas) vezes por 60 dias, de 16/07 a 13/09 e de 14/09 a 12/11/23 (fls. 16 e 18). Em 11/01/2024 é lavrado o Termo de Encerramento desta Ação Fiscal n° 20243400100004 (fl.19), em que resultou na lavratura de 08 Autos de Infração deste contribuinte. É importante salientar que, verificando as “Informações EFD” na Visão 360° da plataforma Sistemas” da SEFIN-RO, os arquivos de agosto/2021 e novembro/2022 não foram entregues pelo sujeito passivo.

O sujeito passivo, como dito acima, confirma as irregularidades apuradas não contestando o valor do imposto apurado, apenas contesta a multa aplicada, pois segundo informa, procedeu ao pagamento de guias de recolhimento do ICMS através do processo de denúncia espontânea. De acordo com as informações no SITAFE, os valores de todas essas guias iniciais de lançamento foram escritos em Dívida Ativa.

A de n° 20210700079520 com valor atualizado de R\$ 413,39, em 15/10/21, foi redirecionada para guia de n° 20210301005531 e foi PAGO o valor de R\$ 431,37 em 05/11/2021.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A de nº 20210700079539 com valor atualizado de R\$ 22.761,12, em 15/10/21, foi redirecionada para guia de nº 20210301005541 e foi parcelada o valor de R\$ 23.347,18 em 31/10/2021. Esta foi redirecionada para a guia nº 20210400330031, parcelada em 29 vezes. Foram pagas a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 7ª, e as demais parcelas foram canceladas por falta de pagamento no vencimento. As parcelas canceladas tiveram reparcelamento para guia nº 20220400887297, cujo valor atualizado é de R\$ 969,52. Houve redirecionamento para guia nº 20220401535041 que foi reparcelada em 24 vezes. Foi paga apenas a primeira parcela e as demais canceladas pelo não pagamento. Houve novo redirecionamento para guia nº 20230400811204 e esta, finalmente, NÃO foi paga. A de nº 20210700079547 com valor atualizado de R\$ 116.193,34, em 15/10/21, foi redirecionada para guia de nº 20210301005558 e foi parcelado o valor de R\$ 119.211,30 em 31/10/2021, através da guia redirecionada nº 20210400330041, em 60 vezes. Foram pagas apenas as parcelas 1ª, 2ª, 3ª e 7ª. As demais foram canceladas por falta de pagamento. As parcelas canceladas foram reparceladas e tiveram a guia redirecionada nº 20220400407538, no valor de R\$ 143.052,57, de novo parcelada em 60 vezes na guia redirecionada nº 20220401517906, a qual foi paga apenas a primeira parcela e cancelada as demais. As parcelas canceladas foram redirecionadas para guia nº 20230400733221 que, finalmente, NÃO foi paga.

A de nº 20210700079555 com valor atualizado de R\$ 3.317,66 em 15/10/21, foi redirecionada para guia de nº 20210301005523 e foi parcelado o valor de R\$ 3.404,59 em 31/10/2021, através da guia redirecionada nº 20210400330023 com valor atualizado de R\$ 1013,01, foi dividida em 4 parcelas, das quais a última não foi paga e, assim, cancelada. Esta parcela cancelada teve guia redirecionada nº 20220400407473 de valor R\$ 1.103,88, que foi, finalmente, PAGA.

Portanto, da relação de omissões de NFes de saída de mercadorias isentas e não tributadas relacionadas na Ação Fiscal pelo autuante, resultou DEVIDO ao crédito no valor de R\$ 23.602,92, devendo este valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e INDEVIDO o valor de R\$ 255.890,33.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Razões de Decisão.

A lide versa sobre a emissão de documentação com produtos tributados como isentos. A empresa comercializa material de construção, porém trouxe em sua defesa que fez denúncia espontânea de valores não declarados.

Em sua manifestação a empresa admite os erros e que deseja fazer os devidos pagamentos.

Deve deixar claro que este auto de infração trata de falta de pagamento de tributo e não de simples falta de escrituração de documentos. Neste caso, haveria a cobrança de multa acessória e não cobrança de tributo como no caso em tela.

O sujeito passivo, sociedade limitada atuante no comércio varejista de materiais de construção e optante pelo Regime Normal de tributação (Sintegra), teve apurado, por meio de cruzamento de dados entre a escrita fiscal e as NF-e, que, nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, declarou como isentas e não tributadas diversas operações de saída de mercadorias que, na realidade, eram tributadas.

Em 08/03/2023, foi autorizada a DFE nº 20232500100010, constante nesta Ação Fiscal, referente à auditoria em conta gráfica originada do sistema de Monitoramento da SEFIN-RO, abrangendo o período de 01/03/2018 a 31/12/2022. Posteriormente, em 25/05/2023, o contribuinte recebeu ciência do início da Ação Fiscal, por meio do Termo nº 20231103200008, sendo-lhe concedido o prazo de 72 horas, até 09/10/2023, para apresentação dos livros de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, conforme Notificação nº 13723026.

A partir de 14/07/2023, a ação fiscal foi prorrogada duas vezes por 60 dias cada, compreendendo os períodos de 16/07 a 13/09 e de 14/09 a 12/11/2023. Em 11/01/2024, foi lavrado o Termo de Encerramento da Ação Fiscal nº 20243400100004, resultando na emissão de oito Autos de Infração. Constatou-se ainda, por meio das “Informações EFD” na Visão 360º da plataforma Sistemas da SEFIN-RO, que os arquivos referentes a agosto/2021 e novembro/2022 não foram entregues pelo sujeito passivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O contribuinte, conforme já mencionado, não contestou o valor do imposto apurado, reconhecendo as irregularidades. Limitou-se a impugnar a multa aplicada, alegando ter efetuado o pagamento de guias de recolhimento do ICMS por meio de denúncia espontânea. Contudo, conforme informações do SITAFE, os valores dessas guias iniciais foram inscritos em Dívida Ativa.

A guia nº 20210700079520, com valor atualizado de R\$ 413,39 em 15/10/2021, foi redirecionada para a guia nº 20210301005531, sendo pago o valor de R\$ 431,37 em 05/11/2021. Já a guia nº 20210700079539, no valor atualizado de R\$ 22.761,12, foi redirecionada para a guia nº 20210301005541 e parcelada em R\$ 23.347,18. Após sucessivos redirecionamentos e parcelamentos, diversas parcelas foram canceladas por inadimplência, culminando na guia nº 20230400811204, que não foi paga.

A guia nº 20210700079547, com valor atualizado de R\$ 116.193,34, também passou por sucessivos redirecionamentos e parcelamentos. Foram pagas apenas algumas parcelas iniciais, sendo as demais canceladas por falta de pagamento. Após novos reparcelamentos, a última guia gerada, nº 20230400733221, igualmente não foi quitada.

Por fim, a guia nº 20210700079555, no valor atualizado de R\$ 3.317,66, foi redirecionada e parcelada, restando apenas uma parcela não paga, posteriormente reparcelada e finalmente quitada. Assim, das omissões de NF-e de saídas de mercadorias declaradas como isentas e não tributadas, apurou-se como devido o valor de R\$ 23.602,92, sujeito à atualização até o pagamento, sendo considerado indevido o montante de R\$ 255.890,33.

O contribuinte reconhece as irregularidades e não contesta o valor do imposto apurado, limitando sua impugnação à multa aplicada. Alega ter efetuado pagamentos por meio de denúncia espontânea. Contudo, conforme registros do SITAFE, todas as guias iniciais foram inscritas em Dívida Ativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Assim, os valores de ICMS correspondentes às NF-e excluídas e às de períodos não mencionados serão expurgados do cálculo do crédito tributário, conforme script SQL fornecido pela GEFIS/CRE.

Também foi apurado que, embora o sujeito passivo tenha declarado NF-e como isentas ou não tributadas, as mercadorias eram, na realidade, tributadas. Ressalta-se que, segundo consulta às “Informações EFD” na Visão 360° da plataforma Sistemas/SEFIN-RO, os arquivos referentes a agosto/2021 e novembro/2022 não foram entregues.

O lançamento tributário deverá respeitar a tabela abaixo:

TRIBUTOS	R\$ 10.113,25
MULTA 90%	R\$ 11.664,99
JUROS	R\$ 1.824,68
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 23.602,92

No caso do valor de R\$ 279.493,25, só será devido o valor de R\$ 23.602,92.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

No mérito, os pontos foram explicados, pois o sujeito passivo tem conhecimento de suas obrigações tributárias. Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a falta de pagamento do ICMS das mercadorias comercializadas.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não deveria recolher os tributos devidos da relação das notas fiscais autuadas e mantidas por este Julgador.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência como definido em primeira instância.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de deixar de lançar e pagar o ICMS diferencial de alíquotas.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço o Recurso de Ofício interposto negando-lhe seu provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 19 de Fevereiro de 2026.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700100005 - E-PAT: 062.516
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 020/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : A R DOS ANJOS LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 017/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO SE ISENTAS FOSSEM – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operações de vendas de mercadorias tributadas como se isentas fossem. Excluída da base de cálculo o crédito tributário referente à denúncia espontânea. Infração Parcialmente Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Juarez Barreto Macedo Júnior. Impedido o Julgador Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 10/01/2024: R\$ 279.493,25	*R\$ 23.602,92
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.	

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator